Página 63. Versão eletrônica do processo PL./0103.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0103.7/2019

"Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em território Catarinense e estabelece outras providências."

Autor: Deputado Marcius Machado
Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, tem por finalidade disciplinar a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como "Farra do Boi" em território catarinense, e, segundo o Autor, objetiva vedar a participação de pessoas na "Farra do Boi" e também o sacrifício de animais apreendidos em fiscalizações realizadas nesses eventos, exceto se comprovado que o animal provém de outro Estado da Federação e que tem alguma doença infecciosa.

A proposição inaugurou tramitação na Sessão Plenária do dia 23 de abril de 2019 e, na sequência, foi encaminhada à Comissão de Constituição de Justiça, na qual obteve aprovação (fl. 51), nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Amin (fl. 49/50), com a Emenda Supressiva de fl. 48, apresentada de ofício pelo Autor, acatando as recomendações trazidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e pela CIDASC, diligenciadas, para supressão do art. 3º do Projeto de Lei.

Da mesma forma, a proposta foi aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural (fl. 56), conforme Parecer do Relator, Deputado Coronel Mocellin (fls. 54/55), também acatando a Emenda Supressiva de fl. 48.

Na sequência, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.

Por fim, foi juntada aos autos a contribuição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina (OAB/SC), com os posicionamentos favoráveis à tramitação da proposição emitidos pela Comissão de Direitos dos Animais e pela Comissão de Assuntos Legislativos (fls. 59/70).

Página 64. Versão eletrônica do processo PL./0103.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, com enfoque nas disposições contidas no art. 83 e no art. 144, inciso III, ambos do Regimento Interno, constato que a normativa almejada **atende ao interesse público**, uma vez que objetiva a proteção do animal.

A Constituição Federal vigente consagra em seu art. 225 o direito comum a todos a um meio – ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público a garantia deste direito mediante, dentre outros, a proteção à fauna e à flora, devendo vedar, por meio de leis, as práticas que incutam em crueldade desferida aos animais. (Art. 225, § 1º, VII da CF).

Ainda o Conselho Federal de Medicina Veterinária determina, por meio de resolução (RES 1236/18, CFMV) que devemos entender por “crueldade” qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais, bem como maus tratos continuamente aos animais.

O Supremo Tribunal Federal manifestou–se em Recurso Extraordinário (RE 153531SC), que:

> A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais (STF –RE 153531SC).

Neste sentido a liberdade ao exercício da cultura não pode extrapolar os limites da vedação presente no art.225 § 1º, VII, da Constituição Federal.

O direito detém importância destacada frente às diversas normas para regular o convívio social e as práticas humanas. Algumas normas diferentemente das morais tem mecanismos coercitivos que servem para coibir algumas práticas.

O § 3º do art.225 da Constituição Federal trata que:

Página 65. Versão eletrônica do processo PL./0103.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> “art.225
>
> (.....)
>
> §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A lei Federal 9.605/1998 “que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” determina que:

> Art.32. Praticar ato de abuso, maus- tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena: detenção, de três meses a um ano e multa.

Neste sentido a crueldade implicada no evento cultural mencionado contra animais não exime o Estado de proteger a fauna e a flora especialmente por meio de leis capazes de tornar coercitiva a prática de tal ato.

Ante o exposto, **vez que atendido ao interesse público**, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0103.7/2019, na forma da anexada Emenda Substitutiva Global desta Relatoria.**

Salas das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator

Página 66. Versão eletrônica do processo PL./0103.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0103/2019

O projeto de Lei 0103.7/2019 passa a vigorar com a seguinte redação**:**

Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como “Farra do Boi” em território Catarinense e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica vedada, promoção, divulgação e participação de pessoas em qualquer ritual típico conhecido como “Farra do Boi”, no Estado de Santa Catarina, bem como quem comercializar o animal para tal prática.

Art. 2º O descumprimento da lei gerará ao infrator ou infratores além das penalidades previstas nas legislações Federais:

I – multa pecuniária de R$ 10.000,00 mil reais aos promotores e divulgadores;

II- multa pecuniária de R$ 1.000,00 reais a cada um dos demais participantes identificados.

Art. 3º A Polícia Militar de Santa Catarina, além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:

I- Lavrar o auto de infração ao constatar o descumprimento dos termos da presente Lei no âmbito do Estado de Santa Catarina;

II- Ao gestor da unidade PM com circunstância sobre a área da ocorrência compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos e garantir o contraditório e a ampla defesa;

Página 67. Versão eletrônica do processo PL./0103.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Parágrafo único- os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados ao fundo de melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação